



MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**Pregão Eletrônico nº 032/2023**

MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.299.172/0001-83, com sede na Rua Eurípedes Tavares, 559, Centro, João Pessoa/PB, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa **WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO** vencedora dos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 032/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção ao item 65, Seção XIII, do Edital, a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita, deverá registrá-lo, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, conforme abaixo:

65. A **licitante** que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais **licitantes**, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

 **Telefone**
(83) 98682-1000

 **Email.**
mclconstrucoeseservicosltda@hotmail.com

 **Endereço**
Rua Professora Alice Azevedo, 126
- Centro - João Pessoa/PB

Nesse sentido, a empresa Recorrente terá o prazo até o dia 27/03/2023 para, tempestivamente, apresentar suas razões de recurso, motivo pelo qual o presente mostra-se perfeitamente cabível e tempestivo.

II. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB publicou Edital de licitação cujo objeto é a contratação de serviços de execução de instalações, desinstalação, manutenção corretiva e higienização de ar condicionados para atender as demandas das necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB.

Assim, a licitação seguiu seu curso normal, tendo todas as empresas licitantes apresentado suas propostas e demais documentos em conformidade com a legislação de regência.

No entanto, ocorre que a empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame mesmo após deixar de atender às disposições editalícias, inclusive tendo sua proposta aceita mesmo não atendendo ao item 46.9.1., o qual foi utilizado como justificativa para a desclassificação da empresa Recorrente da disputa, conforme se verifica na ata do certame.

Eis o breve e necessário resumo fático.

III. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM A CLÁUSULA 46.9.1.

Nos termos da cláusula 46.9.1., os atestados de capacidade técnica exigidos deveriam comprovar a realização dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, além de haver a necessidade de que os mesmos possuíssem autenticação digital – ainda que não haja previsão legal para tal exigência. Veja:

46.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove o relização dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação **(com autenticação digital)**;

Ocorre que o único atestado de capacidade técnica apresentado, além de não possuir qualquer comprovação da realização dos serviços em características e quantidades compatíveis

com o objeto da licitação, **não foi autenticado digitalmente, como exigido no instrumento convocatório.**



FELIPE CÉSAR PENAFORTE DE CARVALHO - ME
CNPJ Nº 18.273.550/0001-02

OBRAS, SERVIÇOS E ENGENHARIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **FELIPE CÉSAR PENAFORTE DE CARVALHO - ME**, inscrita no CNPJ Nº 18.273.550/0001-02, presta para os serviços fins e efeitos legais, que 09.796.498 MANUTENÇÃO DA SELVA FIGUEIREDO, empresa estabelecida na cidade de SÃO JOSÉ DE PIRAJUBA, Estado da Paraíba, e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - ELL- CUI PONT. DAMIÃO, inscrita no CNPJ sob nº 49.796.498/0001-30, fornecem serviços de **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA em AR CONDICIONADO, SIM COMO A HIGIENIZAÇÃO**, durante o ano de 2022.

Registramos ainda que as entregas dos serviços acima referidos apresentaram **BOM desempenho operacional**, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada havendo que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

CAPIATUBA - PB, 14 de Novembro de 2022.

CARTÓRIO
Pós-Registro
Nº 15

Felipe César Penaforte de Carvalho
FELIPE CÉSAR PENAFORTE DE CARVALHO - ME
CNPJ Nº 18.273.550/0001-02
FELIPE CÉSAR PENAFORTE DE CARVALHO
SC Nº 32.001 CEP-PB
CPF: 086.629.184-92
DIRETOR

Josanna Ferreira da Silva

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO
TIZIA ADLANIA
Assessoria de Serviços de Atendimento
T. 11.11.11
Rua Manoel Soares de Azevedo
1000 Nº 1000/1001
Linha Fone nº 3333
RECREIO 4
350 Av. de Piraí - RJ

Rua Via Local 01 - Quadra 03, s/n - Distrito Industrial - Capangueira - PB - CEP 58900-000
FONE: (35) 99416.5345
FAX: (35) 99416.5345

Percebe-se que o documento apresentado possui tão somente o **reconhecimento de firma**, o que em hipótese alguma poderá vir a ser confundido com a autenticação digital de um documento.

O art. 32 da Lei 8.666/93, em seu caput, assim determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Observe-se que o comando normativo não faz qualquer alusão à possibilidade de exigir-se dos licitantes firma reconhecida em cartório de qualquer documento, quiçá nos Atestados de Capacidade Técnica.

O Art. 30, § 1º, Lei nº 8.666/93, do mesmo modo, não traz qualquer previsão para tal exigência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina em seu Art. 22, § 2º, que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 2º **Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

Somado a isso, o Código de Processo Civil afirma que:

Art. 408. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado ou somente assinado.**

presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Tal exigência só evidencia um formalismo excessivo, o que vem sendo repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

O próprio Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/99, no sentido de que não deverá ser exigido o reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de**

autenticidade.”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Ou seja, no presente caso apesar de não ter sido exigido o reconhecimento de firma, foi exigida a autenticação digital no documento, o que tampouco guarda qualquer pertinência com as disposições e exigências legais e normativas.

Ora, como pode uma empresa vir a ser desclassificada da disputa por não apresentar atestado com autenticação digital e, então, ser declarada vencedora uma empresa que igualmente apresentou seu atestado de capacidade técnica sem qualquer autenticação digital?

Cumprе ressaltar, mais uma vez, que além de não possuir autenticação digital, não há sequer a indicação de quantitativos, conforme exigência legal e do próprio instrumento convocatório, em descumprimento às suas disposições.

Na oportunidade, necessário reiterar que, apesar de a exigência de autenticação digital ser um excesso de formalismo, **tal condição foi motivo para desclassificação da Recorrente, o que não poderá levar a Comissão a adotar entendimento diferenciado para as demais licitantes**, o que poderia vir a caracterizar violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, além do direcionamento da licitação.

IV. DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto e em atenção aos princípios da isonomia, moralidade, legalidade, impessoalidade, requer-se a reforma da decisão que declarou vencedora da disputa a empresa Recorrida, com o retorno do pregão à fase de habilitação e a consequente convocação da empresa Recorrente para a disputa, garantindo dessa forma, julgamento isonômico aos licitantes.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de março de 2023.

ANDREA VANUSSA DE
ARRUDA SILVA:28059442830

Assinado de forma digital por ANDREA
VANUSSA DE ARRUDA
SILVA:28059442830
Dados: 2023.03.27 15:52:29 -03'00'

MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS



**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DE PIRANHAS - PB**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº032/2023

A empresa DM TURBO AR CONDICIONADO, CNPJ/MF n.º 27.835.229/0001-00, sediada na RUA SABINO NOGUEIRA - 516 - CENTRO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB, por seu Sócio Representante, DANÁRIO OLIVEIRA DE MORAIS, portador do CPF Nº 093.885.184-54, na qualidade de participante do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº032/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, Comissão Permanente de Licitação, vem respeitosamente perante Vosso Pregoeiro e se assim entender elevar os autos a análise de Autoridade Superior Revisora, com fulcro no art. 37 da CF/ 88, no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.999/93 da Lei de Licitações, APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face ao Recurso Administrativo, que interpôs a empresa MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 032/2023, onde objetiva pelo efeito suspensivo, bem como conhecido e provido, para os fins indicados fatos e direitos assim expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII: "Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá

manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto NO 5.450/2005, Migo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Apresentado os direitos a contrarrazões, ficou determinado prazo dentro da plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS com data final para o dia 30/03/2023 as 18hrs, tendo portanto tempestividade para apresentação do mesmo.

DOS FATOS

Após divulgação de edital interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, e durante o dia de 22 de março de 2023 foi realizado PREGÃO ELETRÔNICO referente ao edital de N°0032/2023, onde o objeto era *“a contratação de serviços de execução de instalações, desinstalação, manutenção corretiva e higienização de ar condicionados para atender as demandas das necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB”*.

Após a desclassificação da RECORRENTE por não seguir os preceitos exigidos no edital, esta RECORRIDA sagrou-se HABILITADA para o certame, tendo esta cumprido todos os requisitos exigidos no EDITAL,.

Resta claro que a RECORRENTE não observou o que o edital solicitava, quando solicitado “AUTENTICAÇÃO DIGITAL” no edital. Uma autenticação digital nada mais é que uma forma de verificação de autenticidade de um documento por meio digital, seja ela feita por assinatura eletrônica por meio de certificado digital, por autenticação em cartório, por assinatura pelo gov.br, entre tantas outras formas de atestar a autenticidade de forma online.

DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL

vamos trazer os dizeres do art 30 da Lei 8666-93. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

(...) § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todas as quantidades presentes na composição dos lotes.

Observa-se no atestado da recorrente que ela presta serviços para a empresa fornecedora do atestado desde o ano de 2018, 5 anos de serviços cumpridos e continuamente, não é os suficientes para atestar a qualidade dos serviços e a quantidade almejada pelo órgão?

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado os serviços de forma excepcional, o que foi atestado com o atestado fornecido.

Engana-se o recorrente ao citar que apenas atestado que contém os itens que compõem os lotes cumpri com a habilitação técnica, pois se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes o cumprimento de tais itens aí sim tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem é caso desse certame.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item ou quantidade do objeto licitado.

A assinatura digital é regulamentada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, a qual afirma que todo documento eletrônico assinado digitalmente com Certificado emitido pela ICP-Brasil tem validade jurídica.

A assinatura digital conta com alguns dados que a tornam extremamente segura. Confira alguns deles:

- não existem meios de copiar uma assinatura digital;
- não pode ser dissociada do documento que a recebe;
- permite a identificação do titular da firma.

Para que a assinatura digital seja reconhecida juridicamente, ela:

- não pode ter sido suspensa ou revogada antes da data da firma;
- deve ter Certificado Digital válido.

Diante de tudo o que apontamos, certamente já deve ter a resposta para a dúvida que abre este texto. Sim, a assinatura digital pode substituir o reconhecimento de firma. Um documento assinado digitalmente com o uso de um Certificado Digital tem a mesma validade jurídica que um cartório pode atribuir, no caso de você assinar um documento físico, pedindo o reconhecimento de firma. Logo, um processo substitui o outro. Tem-se um documento com assinatura digital, não há a necessidade de fazer um reconhecimento de firma no documento impresso.

Não restam dúvidas da tentativa da RECORRIDA em atrapalhar os tramite finais do processo, após a sua desclassificação, sem ao menos se atentar ao que é solicitado no edital, foi aberto prazo de diligencia para a RECORRIDA sanar a dúvida da comissão sobre o seu atestado, solicitando apenas um meio digital de comprovar a autenticidade do mesmo, não o sanando, resta claro o descumprimento as regras do edital. Ora, se houvesse qualquer duvida desta comissão acerca da veracidade do atestado, esta RECORRENTE teria atendido prontamente, como passaremos a demonstrar no ANEXO.

DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade



Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 032/2023 NÃO PRECISA SER REFORMADO, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

SÃO JOSE DE PIRANHAS – PB, 29 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANARIO OLIVEIRA DE MORAIS
Data: 30/03/2023 13:40:51-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DM TURBO AR CONDICIONADO
CNPJ Nº 27.835.229/0001-00
DANÁRIO OLIVEIRA DE MORAIS
CPF Nº 093.885.184-54
DIRETOR

Rua Sabino Nogueira, nº 516 – CENTRO. CEP 58940-000 São Jose de Piranhas – PB
E-mail: dmturbo@hotmail.com



DM TURBO AR CONDICIONADO
CNPJ: 27.835.229/0001-00

PROPOSTA READEQUADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

OBJETO

serviços de execução de instalações, desinstalação, manutenção corretiva e higienização de ar condicionados para atender as demandas das necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT.	V.UNIT / EST	P.TOTAL
1	Serviços de execução de instalação de ar condicionados de até 18.000 BTUs.	Und	200	303,99	60.798,00
2	Serviços de execução de desinstalação de ar condicionados de até 18.000 BTUs.	Und	100	86,99	8.699,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA - R\$ 176.389,00.

DADOS DO PROPONENTE:

Nome: Danário Oliveira de Moraes

Razão Social: Danário Oliveira de Moraes 09388518454

CNPJ Nº: 27.835.229/0001-00

Endereço: R. Sabino Nogueira, Nº 516, Centro de São José de Piranhas-PB.

Telefone: (83) 99314-4383

E-mail: dmturbo@hotmail.com

Banco nº: 001

Agencia: 2644-1

C/C nº: 17.819-5

Validade da proposta: 31 de dezembro de 2023.

São José de Piranhas-PB, 13 de Março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANÁRIO OLIVEIRA DE MORAIS
Data: 27/03/2023 10:28:13 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Danário Oliveira de Moraes
Técnico em Eletromecânica
CRT-03 Nº 09388518454

Rua Sabino Nogueira, nº 516 – CENTRO. CEP 58940-000 São Jose de Piranhas – PB

E-mail: dmturbo@hotmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		P B	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME DANACIO OLIVEIRA DE MORAIS			
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 8639976 SSP PB		DATA NASCIMENTO 12/05/1992	
CPF 003.885.184-54	FILIAÇÃO FRANCISCO JOSE DE MORAIS		
FRANCISCA NEIDA OLIVEIRA DE MORAIS			
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.	
		AD	
Nº REGISTRO 88171226037	VALIDADE 23/05/2024	1ª HABILITAÇÃO 09/09/2014	
OBSERVAÇÕES			
<p><i>Danacio Oliveira de Moraes</i></p> <p>ASSINATURA DO PORTADOR</p>			
LOCAL CAJAZEIRAS, PB	DATA EMISSÃO 30/05/2019		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		28079953860 PB039045820	
PARAÍBA			
DENATRAN		CONTRAN	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1779908424

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Carteira de Identidade Profissional - CFT
Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018

CRT 03

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Conselho Regional dos Técnicos Industriais

CRT 03

2023

Nome
DANÁRIO OLIVEIRA DE MORAIS

Data de Registro
31/05/2019

Título Profissional
TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA

Registro Nacional
09388518454

Data de Emissão
27/03/2023

Assinatura do Profissional



Expedida de acordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei nº 13.639/2018 válida em todo Território Nacional

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Conselho Regional dos Técnicos Industriais

CRT 03

Carteira de Identidade Profissional

Filiação
**FRANCISCA NEIDA OLIVEIRA DE MORAIS
FRANCISCO JOSÉ DE MORAIS**

CPF
093.885.184-54

Doc. de Identidade
3639970

Nascimento
12/05/1992

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PE

Repetição de acordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei nº 13.639/2018 válida em todo Território Nacional



JESSE BARBOSA LIRA

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM FE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
CNPJ Nº 49.796.498/0001-30

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS -
PB**

A empresa WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO, CNPJ/MF n.º 49.796.498/0001-30, , sediada na RUA MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA - 513 - CJ FREI DAMIÃO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB, por seu Sócio Representante, WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO, portador do CPF Nº 099.806.414-95, na qualidade de participante do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº032/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, Comissão Permanente de Licitação, vem respeitosamente perante Vosso Pregoeiro e se assim entender elevar os autos a análise de Autoridade Superior Revisora, com fulcro no art. 37 da CF/ 88, no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.999/93 da Lei de Licitações, APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face ao Recurso Administrativo, que interpôs a empresa MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 032/2023, onde objetiva pelo efeito suspensivo, bem como conhecido e provido, para os fins indicados fatos e direitos assim expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Dispõe o instrumento convocatório onde sendo Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

RUA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA - 513 - CJ FREI DAMIÃO
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
83-99977-9419

WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
CNPJ Nº 49.796.498/0001-30

1.2 Desta forma, interposto o Recurso, cumprido seus prazos legais, o próprio sistema plataforma Credenciadora PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS abriu o prazo para Contrarrazões qual fica demarcada até o dia 30/03/2023.

1.3 Assim sendo, atendendo este imperativo procedimental apresentado as Contrarrazões até o dia 30/03/2023 junto a referida plataforma credenciadora do certame, comprova-se tempestiva este recurso, agido pela necessidade de apreciação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 22 de março de 2023 foi realizado PREGÃO ELETRÔNICO referente ao edital de N°0032/2023, onde o objeto era "a contratação de serviços de execução de instalações, desinstalação, manutenção corretiva e higienização de ar condicionados para atender as demandas das necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB".

Esta empresa sagrou-se vencedora dos itens 3 e 4 do processo, apresentando assim, documentação necessária para se sagrar habilitada e vencedora do certame, seguindo todas as regras expressa no edital.

3. DO DIREITO

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL

Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.

RUA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA - 513 - CJ FREI DAMIÃO
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
83-99977-9419

WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
CNPJ Nº 49.796.498/0001-30

Sendo assim para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, a modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Considerada uma das principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação,

Neste sentido segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, expressa que o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sendo assim destacamos os tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

RUA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA - 513 - CJ FREI DAMIÃO
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
83-99977-9419

WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
CNPJ Nº 49.796.498/0001-30

Deste modo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Estas regras e condições foram absolutamente observadas pelo Pregoeiro, claramente dentro da legalidade, onde não desvinculou a Administração ao edital, descumprindo o princípio vinculatório.

DO EDITAL se extrai:

46.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove o realização dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação (com autenticação digital);

Vamos destacar o seguinte trecho do edital:

(com autenticação digital)

O que sabemos de autenticação digital?

"Em termos gerais, a autenticação digital é um processo por meio do qual se garante a identificação correta dos autores em um documento expedido de modo eletrônico. Essa ferramenta consiste em um mecanismo capaz de assegurar a veracidade da identidade do signatário de um documento, o que é fundamental para proporcionar a segurança jurídica em procedimentos legais de diferentes naturezas, como petições, transações comerciais e acordos" 1.

Não sei se o RECORRENTE observou ao todo o atestado apresentado por esta empresa, onde consta no momento do reconhecimento da firma "qr code", onde se pode verificar a autenticidade do documento.

Ao aceitar a vinculação do edital, sabemos que devemos seguir a risca todos os passos do procedimento licitatório, passos este seguindo por esta RECORRIDA, onde apresentou meio de autenticação digital para verificação de autenticidade do documento.

A RECORRENTE foi desclassificada por não apresentar meio de fornecer de forma online, a autenticidade do seu atestado de capacidade técnica, e observa-se também que a mesma não tinha

RUA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA - 513 - CJ FREI DAMIÃO
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
83-99977-9419

WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
CNPJ Nº 49.796.498/0001-30

dúvidas a cerca do edital, visto que não foi realizado nenhum tipo de esclarecimento pela RECORRENTE, e mesmo após solicitado diligências durante a fase de habilitação do certame, a mesma não forneceu meio de atestar a autenticidade dos seus documentos.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

E assim diante de todo o exposto, onde não foi descumprido qualquer princípio da Administração Pública, seja desvinculação do edital, tão pouco qualquer preceito legal, requer ao Vosso Pregoeiro Designado conhecimento da presente CONTRARRAZÃO apresentada, para a fim de esclarecer e elucidar os infundados RECURSOS interpostos para que se julguem totalmente improcedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato a empresa vencedora.

Não sendo este o entendimento de Vosso Pregoeiro Designado, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue Procedente este Recurso, para que se julgue totalmente improcedente o Recurso interposto, dando seguimento ao processo licitatório em suas demais fases

5. DOS PEDIDOS

5.1 Sendo assim, é o que se pede:

- a) Julgue tempestivas as CONTRARRAZÕES;
- b) Acolha as CONTRARRAZÕES, a fim de elucidar e esclarecer supostas irregularidades aventadas em frustrado Recurso;
- c) Julgue improcedente o recurso da Recorrente;
- d) Dê seguimento ao processo licitatório adjudicando a empresa vencedora do certame em comento.

Nestes termos, pede deferimento.

RUA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA - 513 - CJ FREI DAMIÃO
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
83-99977-9419

RUA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA - 513 - CJ FREI DAMIÃO
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
83-99977-9419

Wanderson da Silva Figueiredo
WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
CNPJ Nº 49.796.498/0001-30
WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
CPF Nº 099.806.414-95
DIRETOR

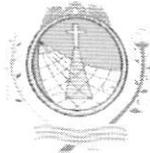
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB, 29 de março de 2023.

1 - <https://www.docuSign.com.br/blog/o-que-e-autenticacao-digital>

Bibliografia

WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
CNPJ Nº 49.796.498/0001-30

RESPOSTA AO RECURSO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, juntamente com a equipe de apoio e assessoria jurídica, no exercício das suas funções passam julgar Recurso Interposto pela licitante MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 44.299.172/0001-83, já devidamente qualificada nos autos.

01. Da Tempestividade:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE pela MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 44.299.172/0001-83, contra sua inabilitação na fase de habilitação desse certame, por essa não cumprir com o que determina o item 46.9.1 do Edital nº 032/2023.

Todas as demais licitantes foram comunicadas da existência do supramencionado recurso e das suas respectivas contrarrazões apresentadas pelas licitantes DM TURBO AR CONDICIONADO - CNPJ/MF n.º 27.835.229/0001-00 e WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO - CNPJ/MF n.º 49.796.498/0001-30, através de publicação no próprio portal Compras Públicas, na forma da Lei, conforme documentos constantes no processo base da licitação.

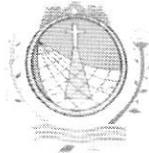
02. Do Recurso:

No procedimento do pregão eletrônico nº 032/2023, na fase de habilitação a empresa recorrente foi DECLARADA INABILITADA por não cumprir o que determina o item 46.9.1 do Edital nº 032/2023, pois, mesmo depois de aberto prazo de diligência (em atenção ao Item 52 do Edital nº 032/2023) para que a mesma apresentasse Certidão devidamente Autenticada, instante em que a Recorrente negou-se em cumprir com a diligência em tela, com a equivocada justificativa de que tal exigência só evidencia excesso de formalismo, não tendo guarida nas disposições normativas.

Conforme preleciona os ditames legais, a documentação referente à habilitação das empresas declaradas classificadas como vencedoras, foi devidamente analisada após a fase de lances, instante em que a empresa recorrente foi declarada inabilitada por não apresentar a supramencionada certidão.

A empresa inabilitada, ora recorrente, impetrou recurso, arrazoando que tal cobrança do pregoeiro e equipe de apoio não era ponderada, e questionou “*como pode uma*

HELDER DE LIMA FREITAS
Assinado de forma digital por HELDER DE LIMA FREITAS:05691736477
Dados: 2023.04.04 10:46:39 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

empresa vir a ser desclassificada da disputa por não apresentar atestado com autenticação digital e, então, ser declarada vencedora uma empresa que igualmente apresentou seu atestado de capacidade técnica sem qualquer autenticação digital?” Reiterando que, “apesar de a exigência de autenticação digital ser um excesso de formalismo, tal condição foi motivo para desclassificação da Recorrente, o que não poderá levar a Comissão a adotar entendimento diferenciado para as demais licitantes, o que poderia vir a caracterizar violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, além do direcionamento da licitação.”.

Ao final requereu a reforma da decisão que declarou vencedora da disputa a empresa Recorrida, com o retorno do pregão à fase de habilitação e a conseqüente convocação da empresa Recorrente para a disputa, garantindo dessa forma, julgamento isonômico aos licitantes.

Esses foram os argumentos apresentados em sede de recurso administrativo, interposto pela licitante MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 44.299.172/0001-83.

Passamos as contrarrazões.

Das Contrarrazões:

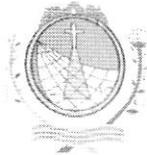
A empresa **DM TURBO AR CONDICIONADO, CNPJ/MF n.º 27.835.229/0001-00, ofereceu resposta ao RECURSO INTERPOSTO, TEMPESTIVAMENTE**, contrarrazoando as alegações da Recorrente no sentido de que estas, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 032/2023 NÃO PRECISA SER REFORMADO, pois “o atestado de capacidade técnica deve comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital, em leis e Tribunal de Contas da União – TCU, que o atestado deve contemplar todas as quantidades presentes na composição dos lotes”, acrescentando ainda que “a assinatura digital é regulamentada pela Medida Provisória 2.200- 2/2001, a qual afirma que todo documento eletrônico assinado digitalmente com Certificado emitido pela ICP-Brasil tem validade jurídica”.

Ao final requereu o conhecimento de suas contrarrazões, para julgar a peça recursal totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à DM TURBO AR CONDICIONADO, CNPJ/MF n.º 27.835.229/0001-00, respeitando o princípio da economicidade.

Já a empresa a empresa **WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO - CNPJ/MF N.º 49.796.498/0001-30, DE FORMA TEMPESTIVA**, em oposição ao recurso

HELDER DE LIMA
 FREITAS:0569173
 6477

Assinado de forma digital
 por HELDER DE LIMA
 FREITAS:05691736477
 Dados: 2023.04.04
 10:46:59 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

administrativo interposto pela empresa MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 44.299.172/0001-83, fundamentou suas contrarrazões no art. 37, da CF/88 e regramentos esculpidos nos arts. 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, em lições doutrinárias e em posição do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como, explanou o entendimento do que vem a ser autenticação digital: “[...] Em termos gerais, a autenticidade digital é um processo por meio do qual se garante a identificação correta dos autores em um documento expedido de modo eletrônico [...]”.

Trouxe a baía processual o princípio da vinculação ao edital, demonstrando que a contrario sendo da Recorrente, a Recorrida seguiu a risca todos os passos do procedimento licitatório, apresentado meio de autenticação digital para verificação de autenticidade de seu documento.

Ao final, requereu a tempestividade, bem como, o acolhimento de suas contrarrazões, a fim de elucidar supostas irregularidades aventadas em frustrado recurso, culminando pela total improcedência do mesmo, dando segmento ao processo licitatório com a adjudicação da empresa WANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO - CNPJ/MF n.º 49.796.498/0001-30 como vencedora do certame em comento.

Análise do Recurso Interposto e Contrarrazões Apresentadas:

O município em ateuio, não pode fugir das regras impostas a todos os participantes, quais sejam: as normas editalícias que integraram o processo como lei, ensejando para o ente federativo da administração direta a dever de não se furtar ao cumprimento de tais exigências, conforme preceitua a lei de licitações nº 8.666/93, a seguir escrito:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, diante das faltas cometidas pela empresa recorrente, se observa o que declara o TRF1 ao decidir que:

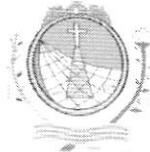
“a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288), [...]”

e declara:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se

HELDER DE LIMA
 FREITAS:056917
 36477

Assinado de forma digital
 por HELDER DE LIMA
 FREITAS:05691736477
 Dados: 2023.04.04 10:47:18
 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. "(Grifos Nossos)

A empresa licitante não teve o zelo de juntar aos seus documentos de habilitação, Certidão devidamente Autenticada, e mesmo depois de aberto prazo de diligência (em atenção ao Item 52 do Edital nº 032/2023) para que a mesma suprisse tal demanda, essa, sob equívocado argumento, negou-se em cumprir com tal comando, ferindo frontalmente as disposições normativas do procedimento licitatório.

As exigências editalícias, por si só, já ensejam grande responsabilidade para o município em dar estrito cumprimento às regras postas ao certame público, não podendo ser considerado excesso de formalismo por parte do pregoeiro e sua comissão de apoio, o apontamento de falha cometida pela empresa e que geram como reflexo a sua inabilitação no campeonato público.

Ademais, vale salientar que se trata de exigência de fácil cumprimento, o que demonstra falta de atenção por parte da empresa ora recorrente e acarretando a sua desqualificação para contratação, uma vez que, o pedido não atendido pela mesma é de essencial importância para a formalização de um contrato, onde, a não apresentação da Certidão exigida pelo item 46.9.1 do Edital do Certame em epígrafe, enrijece o ente público municipal no dever de não poder acatar tal omissão empresarial, sob pena daquele ser apontado como desejoso de beneficiar a recorrente, o que poderia gerar grandes problemas a todos os envolvidos.

Ao optar por não prestar informações para a sua Habilitação, a empresa licitante/recorrente está inabilitada, conforme comando dado pelo próprio Edital nº 032/2023 que expressa em sua Seção XII, nos itens 46, 46.9 e 46.9.1 *in verbis*:

46. Os documentos de habilitação que deverão ser encaminhados são:

46.9 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

46.9.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove o realização dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação (com autenticação digital);

Marçal Justen Filho em sua grandiosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pág. 295, corrobora nosso entendimento, quando assevera que:

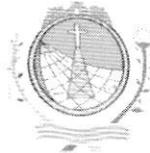
"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta."
 (grifos nossos).

HELDER DE LIMA
 FREITAS:0569173
 6477

Assinado de forma digital
 por HELDER DE LIMA
 FREITAS:05691736477
 Dados: 2023.04.04 10:47:38
 03'00'

Rua Inácio Lira, nº 363 – Centro – São José de Piranhas/PB - CEP: 58940-000
 CNPJ: 08.924.052/0001-66 / Telefone: (83) 3552 1061 - e-mail: www.saojosedepiranhas.pb.gov.br/

Pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos. Doc. 27283/23. Data: 17/05/2023 09:27. Responsável: Helder de L. Freitas.
 Impresso por convidado em 26/06/2023 16:47. Validação: 9AB7.86B2.9BA0.14E9.D106.8FD3.9A2E.8E59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ainda, sustentar que o Pregoeiro e Comissão agiram com excessivo rigorismo formal, significa coadunar com a desproporcionalidade e não razoabilidade, o que incorreu ao caso em tela, eis que os mesmos agiram dentro dos limites da Razoabilidade e Proporcionalidade, **OFERECENDO NO LAPSO TEMPORAL ADEQUADO A OPORTUNIDADE PARA A RECORRENTE SANAR SUA FALHA.**

Não o fazendo, não restou à Comissão, outra alternativa, senão aplicar a lei ao caso concreto, isto é, inabilitar o Recorrente, pois tendo assim operado, agiu dentro dos limites legais impostos pela Lei 8666/93 e normas editalícias.

Cabe aqui salientar que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

O doutrinador Hely Lopes traz o oportuno raciocínio a cerca da licitação dizendo que:

“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.”

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

Ademais, é de suma importância à previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório!**

Vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

HELDER DE LIMA FREITAS
 Assinado de forma digital por HELDER DE LIMA
 FREITAS:05691736477
 :05691736477
 Dados: 2023.04.04 10:47:59 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Acrescente-se a tudo isso, o comando normativo do item 61 do edital em fomento:

“A falta de qualquer documento exigido, o seu vencimento, a ausência das cópias devidamente autenticadas ou das vias originais para autenticação pelo Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio ou da publicação em órgão na imprensa oficial, tornará o respectivo licitante inabilitado [...]”

Assim sendo, logo se depreende que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais e, entre eles, o da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o Município de São José de Piranhas/PB, acatar o mero inconformismo da empresa Licitante/Recorrente em relação à sua inabilitação, sem se ater à legislação vigente e

HELDER DE LIMA
 FREITAS:0569173
 6477

Desta forma e por todo o exposto, o mérito defendido pela empresa recorrente MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 44.299.172/0001-83, não encontra vértice legal que permitir-se-ia acatar seu pedido, haja vista que ao aceitar o mesmo, estaria o

Assinado de forma digital
 por HELDER DE LIMA
 FREITAS:05691736477
 Dados: 2023.04.04
 10:48:18 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pregoeiro e comissão de apoio, nesse instante, descumprindo o princípio da isonomia, tratando os iguais de forma desigual.

DECISÃO

Decide o Pregoeiro, **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** com base nos art. 3º, art. 41 e art. 55, inciso XI, ambos, da lei nº 8.666/93.

Passamos ao gabinete para que a autoridade superior se manifeste quanto ao recurso em questão, por pedido do recorrente.

Publique-se.

São José de Piranhas/PB, em 04 de abril de 2022.

HELDER DE LIMA

FREITAS:05691736477

Assinado de forma digital por

HELDER DE LIMA

FREITAS:05691736477

Dados: 2023.04.04 10:48:41 -03'00'

Helder de Lima Freitas

Pregoeiro oficial